

22/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.103 CEARÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS MAIRTON DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO CARVALHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. JUIZ FEDERAL. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 636/STF. TEMA ANÁLOGO AO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 742.578 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 659. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. “Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa” (Rcl 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 06/03/2014). Essa orientação se aplica a demanda em que se pleiteia o pagamento de ajuda de custo a juiz federal em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das

ARE 743103 AGR / CE

notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

22/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.103 CEARÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS MAIRTON DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO CARVALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: (a) a repercussão geral não foi demonstrada de forma adequada e (b) quanto à alegada competência do STF para julgar demanda em que juiz federal requer o pagamento de ajuda de custo em razão de remoção a pedido, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte; (c) incide o óbice da Súmula 636 do STF e (d) o Plenário desta Corte, ao analisar o RE 742.578 RG (Tema – 659), cujo tema é análogo ao dos autos, rejeitou a existência de repercussão geral, por se tratar de questão infraconstitucional.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) o objeto do recurso possui repercussão geral e (II) “ao contrário do que indica a decisão agravada, não há que se falar em causa de interesse restrito, na medida em que o pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção a pedido configura claramente matéria de interesse de toda a magistratura”.

É o relatório.

22/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.103 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma seu teor:

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

3. Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está

ARE 743103 AGR / CE

acompanhada de fundamentação demonstrativa nesses moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

4. Quanto à competência originária do STF para o julgamento da causa, apreciando caso análogo, a Segunda Turma, na Rcl 16.061, DJe de 06/03/2014, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSSE NA magistratura. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A magistratura, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO.

1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma:

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto não traz nenhum subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida. Transcrevo trecho da decisão agravada que sintetiza as razões pelas quais se chegou à conclusão sobre a ausência de interesse de toda a magistratura na solução da causa:

(...) para que determinada ação receba o primeiro juízo já na mais alta Corte do país, o interesse deve ser inquestionavelmente de toda a magistratura. Situação que pode se revelar na propositura, ou seja, todos os magistrados, no momento em que ajuizada a ação, devem se encontrar em posição jurídica que seja imediatamente alcançada pela solução dada ao caso. Mas o interesse também pode ser potencialmente

ARE 743103 AGR / CE

considerado. Neste caso, embora os magistrados não sejam atingidos tão logo proferida a decisão, há possibilidade de toda a magistratura, futuramente, se encontrar na condição de beneficiária de idêntico provimento jurisdicional. O que importa, para efeito da incidência do art. 102, I, n , da Constituição da República, é a ocorrência de interesse, imediato ou latente, de toda a magistratura.

No caso, a questão controversa não diz respeito a toda a magistratura, mas apenas àqueles interessados que futuramente venham a ingressar na carreira. E mesmo assim quando a lotação seja fixada em localidade distinta do domicílio anterior. É situação, portanto, que não envolve toda a magistratura, pelo menos na dimensão do interesse que se deve ter à conta de vis atractiva , porquanto os magistrados que já estão na carreira obviamente não terão direito à percepção de ajuda de custo em razão da posse no cargo. Suposto interesse de Juiz que já esteja na carreira, em sentido favorável ao pagamento de ajuda de custo em valor superior ao que era pago, é de evidente caráter pessoal, não configurando interesse de magnitude capaz de atrair a competência originária do STF.

Convém alertar, ainda, para o rigor que esta Corte deve ter na identificação de causas que configuram sua competência originária, nos termos do art. 102, I, n , da Constituição da República. A prevalecer a tese da União, ora agravante, no sentido de que (...) o que importa é que tal direito somente fora concedido porque o interessado é magistrado, o Supremo Tribunal Federal irá se transformar em verdadeiro juízo universal das causas da magistratura, com todos os problemas decorrentes para um Tribunal já notoriamente sobrecarregado. Por fim, convém anotar que há decisões monocráticas, quanto à específica questão do direito à ajuda de custo em razão de

ARE 743103 AGR / CE

posse na magistratura, afastando a competência originária do STF: AO 1.809 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 04/11/2013) e Rcl 16.172-MC, (Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20/08/2013).

O Pleno da Corte já referendou a tese de que não há sua competência originária quando a causa não revela interesse generalizado da magistratura:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESA COM TRANSPORTE DE VEÍCULO DE MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DE TODA A magistratura. ART. 102, I, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. DIREITO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. (Rcl 16.065-AgR, de minha relatoria, j. 18/12/2013).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DE MONTEPIO CIVIL DE SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A magistratura, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. PRETENSÃO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. (Rcl 16.597-AgR, de minha relatoria, j. 18/12/2013).

No caso dos autos, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Ceará decidiu afastar a alegada competência do STF para processar e julgar demanda em que juiz federal requer o pagamento de ajuda de custo em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura. Assim, por estar em consonância com a

ARE 743103 AGR / CE

jurisprudência desta Corte, não merece reparos, no ponto, o aresto impugnado.

5. Por fim, no que toca à alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em relação ao princípio da legalidade, incide o óbice da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Adite-se que o Plenário desta Corte, ao analisar o RE 742578 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Tema 659, DJe de 19/06/2013), cujo tema é análogo ao dos autos, rejeitou a existência de repercussão geral, por se tratar de questão infraconstitucional. Veja-se trecho extraído da manifestação do Relator no referido julgado:

Saliento, por oportuno, que este Tribunal em hipóteses similares referentes à remoção a pedido de magistrados, procuradores federais, defensores públicos e demais servidores públicos também tem concluído pelo caráter infraconstitucional do tema.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.103

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARCOS MAIRTON DA SILVA

ADV.(A/S) : LEONARDO CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 22.04.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta